

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE S.TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)
Tribunal de 1.ª Instância – 1.º Juízo Cível

Processo n.º 126/2006/2011



DESPACHO

Apenas nesta data foi possível ter intervenção nos presentes autos, devido acumulação de serviços já existente.

Compulsados os autos verifico que os documentos de fls. 14 a 32, 81 a 91, 109 a 133 e 157 a 166 são meras fotocópias não autenticadas, sem qualquer valor jurídico, nos termos do artigo 387.º do CC.

O documento de fls. 123 a 126 não está rubricado.

É de salientar, ainda que os documentos de fls. 20 a 31 encontram-se redigidos em língua estrangeira, pelo que não tem relevância no nosso sistema jurídico.

Pelo que ordeno o desentranhamento dos documentos supra mencionados.

No dia sete de Janeiro de dois mil e oito, os Arrestantes foram notificados do acórdão n.º 48/07 do STJ, referente a processo de recurso de agravo n.º 44/E/99 que ordenou aos mesmos a pagar os preparos iniciais, nos termos legais (fls.333 a 336 verso), mas os Arrestantes não lograram de o fazer.

O despacho de fls. 212 e 212 verso, dos presentes autos, datado de 22/01/2008 vai contra o estabelecido no artigo 3.º, n.º 2 da Lei/2010, Lei Base do Sistema Judiciário, que diz que os juízes devem acatar as decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores e não acatamento de decisões de STJ e do Ministério Público. Pelo que dou sem efeito o despacho de fls. 212 e 212 verso.

Assim, os Arrestantes, apesar de devidamente notificados para o pagamento de preparo inicial, não logrou de efectuar o mesmo. Assim julgo a instância extinta nos termos do artigo 287.º, alínea f) do CPC.

Pelo tudo exposto, ordeno o levantamento do arresto ordenado e entrega dos bens arrestados ao Arrestado.

Custas pelos Arrestantes, nos termos do artigo 453.º do CPC

Registe e notifique

S. Tomé, 04 /06/12

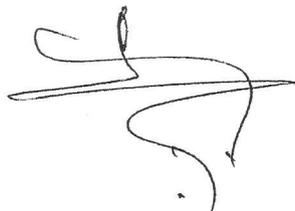


Juíza de Direito

Recebimento

em 5/6/2012

o Escrivãe



RECEBI em 2/07/2012



217112